



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça

Gabinete do Desembargador Marcos José de Brito Rodrigues

Agravo de Instrumento n. 1413268-92.2024.8.12.0000

Agravante : Município de Juti.

Proc. Município : Adão Ronaldo Correa Cardoso (OAB: 14570/MS).

Agravados : União Brasil - 44 e outro.

Advogados : Anderson Nogueira Ferreira (OAB: 25841/MS) e outros.

Interessado : Gilson Marcos da Cruz.

Interessado : Câmara Municipal de Juti.

Advogado : Sebastião Coelho de Souza (OAB: 12140B/MS).

Vistos, etc.

Município de Juti, representado por seu prefeito Gilson Marcos da Cruz, nos autos da tutela cautelar em caráter antecedente de n. 0800963-32.2024.8.12.0031 em que contende União Brasil - 44, representado por sua presidente Margarida Ramires da Silva e Vando Adão Claudino, oferece Agravo de Instrumento.

O recorrente, em síntese, aduz que:

1 – a parte agravada ajuizou a ação de origem, requerendo a suspensão da eficácia da Lei Municipal n.º 695/2024, da contratação de uma operação de crédito e anulação da sessão ordinária realizada na Câmara Municipal em 03/06/2024;

2 – em primeiro grau, acolheu-se parcialmente o pleito, suspendendo-se a incidência da legislação e a contratação da operação de crédito;

3 – porém, conforme o artigo 44, inciso V, do Código Civil, partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado, devendo, portanto, serem processualmente representados por seu Presidente, Alexsandro de Souza, o que não ocorreu no presente caso, vez que feito na pessoa de seu vice-presidente, tratando-se, portanto, de parte ilegítima;





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Marcos José do Brito Rodrigues

4 – a competência para análise de prestação de contas é do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas Estadual, sucessivamente, de maneira que a interferência do Poder Judiciário fere o princípio constitucional de separação de poderes;

5 - não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, substituindo a conveniência e oportunidade do administrador pela do juiz;

6 - a Lei n. 8.437/1992 dispõe, em seu art. 1º, § 3º, que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação;

7 – de acordo com a Resolução n. 43/2001, do Senado Federal, ficou estabelecido prazo máximo para contratação de operação de crédito, e, após esse período, a Prefeitura fica impossibilitada de utilizar o recurso;

8 - portanto, a concessão de uma liminar, por tempo indeterminado, automaticamente esgota o objeto, visto que a Administração não mais poderá contratar a operação de crédito debatida e, conseqüentemente, realizar as obras pretendidas;

9 - o projeto de lei foi julgado, através do regime de urgência simples, na exata forma que prevê o artigo 63, do Regime Interno da Câmara Municipal de Juti;

10 - houve parecer das Comissões Permanentes designadas pelo Presidente, item que não é exigido no regime especial de urgência. No minuto 10:23 da sessão, há a leitura do parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e da Comissão de Orçamento, que atestam pela possibilidade e legalidade na realização do referido empréstimo;

11 - no que tange ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, deve ser esclarecido que se trata de prazo máximo para análise de um projeto, e não do mínimo necessário;



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Marcos José do Brito Rodrigues

12 - o Poder Executivo Municipal realizou o protocolo do projeto de lei em 20/05/2024, ocasião em que este foi submetido à parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e da Comissão de Orçamento e seguiu todos os trâmites necessários;

13 - trata-se de um município pequeno, o que traz mais rapidez para as demandas tratadas pelo Poder Legislativo;

14 - não há razão para dois turnos de discussão e votação;

15 - a Lei Municipal n. 695/2024 não desrespeita a disposição do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se demonstrou que há provisão de recursos financeiros para saldar a obrigações;

16 - a Prefeitura Municipal gasta aproximadamente R\$ 104.750,00 (cento e quatro mil setecentos e cinquenta reais) em energia elétrica mensalmente, valor que seria extinto com a construção da Usina Fotovoltaica;

17 - as parcelas iniciariam com o valor aproximado de R\$ 59.734,61 (cinquenta e nove mil setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), restou comprovado que o compromisso pretendido possui disponibilidade de caixa, estando, assim, em acordo com o que estabelece o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

18 - não há nenhum parecer técnico do Tribunal de Contas, ou até mesmo de particulares, de que a disponibilidade de caixa apresentada em sessão não seja compatível com a obrigação pactuada, o que prejudica o provimento do pedido dos requerentes; e,

19 - deve-se conferir efeito suspensivo, dada a comprovação de prejuízo irreversível, visto que deixaria de promover as obras projetadas.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça

Gabinete do Desembargador Marcos José do Brito Rodrigues

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão atacada, tal como arrazoado.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caarapó que deferiu em parte o pedido de tutela cautelar nos termos que seguem (p. 122-126; 0800093-32.2024.8.12.0031):

"(...)Nos termos do art. 305, captu, do CPC, a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A lide, no caso, diz respeito ao descumprimento das normas acerca do processo legislativo municipal. A tutela cautelar almejada visa assegurar a suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 695/2024, que, segundo a inicial, desrespeitou o processo legislativo, o que, inclusive, caracteriza o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito alegado.

Dispõe o art. 42, caput, da Lei n. 101/2000:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito".

Com efeito, referido dispositivo legal prevê a impossibilidade de contrair obrigação entre 01/05 e 31/12 no final do mandato do titular do poder.

No caso dos autos, o Projeto de Lei Ordinária Municipal n. 006/2024 foi enviado ao Poder Legislativo em 20/05/2024 (fls. 111-114), votado, aprovado e publicada a Lei Municipal n. 695/2024 em 05/06/2024 (f. 23).

Não bastasse isso, não há previsão no projeto de lei de que a obrigação será integralmente cumprida nos últimos dois quadrimestres, pelo contrário, pois consta a possibilidade do chefe do Poder Executivo abrir créditos adicionais para quitar os pagamentos das obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada (art. 4º, f. 113).

Para além disso, o art. 3º comprova que o cumprimento da obrigação não ocorrerá nos últimos dois quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, pois autoriza a consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro (f.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça

Gabinete do Desembargador Marcos José do Brito Rodrigues

113).

Logo, numa análise sumária, própria das medidas liminares, conclui-se haver probabilidade no direito invocado pela parte autora e o perigo de dano.

É possível, ainda, a violação do Regimento Interno da Câmara Municipal durante a aprovação do referido projeto. Todavia, tal questão será melhor avaliada após a apresentação da ata da sessão, estranhamente não fornecida ao autor Vando Adão Claudino, embora solicitada (f. 110).

Veja que a publicidade é regra no processo legislativo municipal, conforme, aliás, prevê a Seção II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juti (f. 78).

Outro fato que causa estranheza, é a propositura de projeto de lei, com pedido de urgência, e com valor elevado, sem a devida justificativa e parecer de orçamento e finanças.

De mais a mais, é importante deixar claro que a suspensão da norma municipal em nada interfere no princípio da separação dos poderes. Na verdade, a presente ação busca corrigir eventual falha ocorrida no processo Legislativo.

A propósito:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - REGULARIDADE DE PROCESSO LEGISLATIVO - APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - CABIMENTO - ATO INTERNA CORPORIS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS PRESENTES. - Tratando-se a matéria sub judice de supostas violações de normas estabelecidas por Regimento Interno de Câmara Municipal, que culminam em supostas ilegalidades em processo legislativo, mostra-se perfeitamente cabível a intervenção do Poder Judiciário, em razão do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. - A concessão de liminar em mandado de segurança está condicionada à demonstração, de plano, de fundamento relevante e ineficácia da concessão posterior da segurança, conforme prevê o artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.111831-6/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2023, publicação da súmula em 26/10/2023).

Contudo, não há que se falar, neste momento, em anulação da sessão ordinária, porque tal pedido demanda dilação probatória e o efetivo contraditório.

Ante o exposto, liminarmente, com fulcro nos dispositivos acima mencionados, defiro parcialmente o pedido de tutela cautelar para o fim de:

- i) suspender a eficácia da Lei Municipal nº 695/2024, que permite que o Município realize contratação de empréstimo junto ao Banco do Brasil S/A;
- ii) determinar que Município de Juti-MS abstenha-se de Contratar a Operação de Crédito no valor de R\$ 4.365.000,00 (quatro milhões trezentos e sessenta e cinco mil reais) autorizados pela respectiva Lei Municipal 695/2024;
- iii) determinar que a Câmara Municipal de Juti-MS, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos a cópia da ata da Sessão Ordinária do dia 03 de junho de 2024, a pauta e o parecer



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça

Gabinete do Desembargador Marcos José do Brito Rodrigues

jurídico da Casa sobre Tramitação do Procedimento da Lei 695/2024.

Citem-se e intemem-se os réus desta decisão, para, no prazo de 5(cinco) dias, contestarem o pedido e indicarem as provas que pretendem produzir, com as advertências previstas no artigo 307, do CPC.(...)"

Como é cediço, o art. 1.019, I, do CPC, permite ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Por sua vez, o art. 995, parágrafo único, do CPC, determina que a eficácia da decisão guerreada poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Neste contexto, cabe apreciar se estão presentes os mencionados requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Pois bem. No presente caso, não verifico a probabilidade de provimento do presente reclamo.

1 – Da ilegitimidade do Vice- Presidente do União Brasil-44

Deixo de conhecer do argumento da ilegitimidade passiva, eis que tal tema não foi examinado pelo Juízo singular.

Ademais, analisar tal ponto diretamente nesta Corte, importará em supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição, o que não é admitido.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – REJEITADA –



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça

Gabinete do Desembargador Marcos José de Brito Rodrigues

MÉRITO – MÚTUO – INADIMPLENTO DO CONTRATANTE – BLOQUEIO TOTAL DE VALORES VIA MÁQUINA DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO – TRAVA BANCÁRIA – RELAÇÃO CONSUMERISTA – CLÁUSULA ABUSIVA – PEDIDO DE LIBERAÇÃO/DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, o Tribunal fica impedido de analisar questão que não foi apreciada pelo magistrado singular, sob pena de julgamento com supressão de instância, em afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. Em caso de inadimplemento contratual, considera-se abusivo o bloqueio integral do faturamento diário da empresa devedora (modalidade "trava bancária"), a título de amortização de empréstimo via máquina de crédito/débito. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1417010-33.2021.8.12.0000, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j: 31/03/2022, p: 06/04/2022)

Assim, deixo de conhecer da preliminar.

2 – Da violação ao princípio da separação dos poderes

O suplicante aduz que a competência para análise de prestação de contas é do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas Estadual, sucessivamente, de maneira que a interferência do Poder Judiciário fere o princípio constitucional de separação de poderes.

Acrescenta, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, substituindo a conveniência e oportunidade do administrador pela do juiz.

Pois bem, a ação de origem tem por objeto o reconhecimento de supostas violações de normas estabelecidas por Regimento Interno de Câmara Municipal, que culminariam em possíveis ilegalidades em processo legislativo, o que tornaria inafastável a intervenção do Poder Judiciário.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - REGULARIDADE DE PROCESSO LEGISLATIVO - APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO -



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça

Gabinete do Desembargador Marcos José do Brito Rodrigues

CABIMENTO - ATO INTERNA CORPORIS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS PRESENTES. - Tratando-se a matéria sub judice de supostas violações de normas estabelecidas por Regimento Interno de Câmara Municipal, que culminam em supostas ilegalidades em processo legislativo, mostra-se perfeitamente cabível a intervenção do Poder Judiciário, em razão do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. - A concessão de liminar em mandado de segurança está condicionada à demonstração, de plano, de fundamento relevante e ineficácia da concessão posterior da segurança, conforme prevê o artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.111831-6/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2023, publicação da súmula em 26/10/2023).

Portanto, não tem cabimento tal tese.

3 – Da impossibilidade de concessão liminar que esgote o objeto da ação

Conforme o relatado, a ação de origem - tutela cautelar em caráter antecedente – tem por escopo suspender a eficácia da Lei Municipal n. 695/2024, sob o argumento de que o trâmite daquela não observou o processo legislativo municipal, o que foi em parte acolhido pelo juízo primevo.

Todavia, o suplicante afirma que, de acordo com o que dispõe a Resolução n. 43/2001 do Senado Federal, estabeleceu-se prazo máximo para contratação de operação de crédito, e, uma vez ultrapassado, a Prefeitura fica impossibilitada de utilizar a benesse, o que afronta o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992, dado o esgotamento do objeto.

Pois bem.

Consta do art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992:

"Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça

Gabinete do Desembargador Marcos José do Brito Rodrigues

autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado.

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários."

Entretanto, o dispositivo legal em comento deve ser interpretado à luz do princípio da proporcionalidade, eis que, uma vez demonstrados os fundamentos e o perigo da demora, o magistrado pode deferir medidas que obstem despesas indevidas, até por conta do interesse público que circunda a demanda originária.

Neste ponto, pertinentes as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves:

"Atualmente está ultrapassado o entendimento de que exista uma vedação generalizada de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, sendo cabível, inclusive, na sua forma antecipada com a conseqüente estabilização na hipótese de a Fazenda Pública não impugnar a decisão concessiva. [...] o art. 1º, §3º da Lei 8.437/1992 prevê que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. A melhor doutrina vem interpretando que essa vedação já consta de forma ampla no regime da tutela antecipada, representada pelo §3º do art. 300 do CPC. Ainda que se concorde com esse entendimento, também na tutela antecipada contra a Fazenda Pública não se pode imaginar que a irreversibilidade dessa tutela de urgência seja apta a proibir sua concessão, devendo-se aplicar a regra da proporcionalidade.

Parece ser esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pacificado no sentido da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública em demanda na qual se busca sua condenação a entregar medicamento." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2022).

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que ao estabelecer que:

'não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, o § 3º do art. 1º, da Lei n. 8.437/92, está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça

Gabinete do Desembargador Marcos José do Brito Rodrigues

liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação". (REsp n. 1.343.233/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe de 17/9/2013.).

E, como as circunstâncias dos autos não se enquadram nas hipóteses de irreversibilidade, não há o que se falar em inobservância ao teor do art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992.

4 – Da autorização legislativa

A parte agravada obteve em primeiro grau a suspensão da eficácia da Lei Municipal n. 695/2024, sob o fundamento de que houve desrespeito ao processo legislativo.

Pois bem.

Dispõe o art. 42, *caput*, da Lei n. 101/2000:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito".

Com efeito, referido dispositivo legal prevê a impossibilidade de contrair obrigação entre 01/05 e 31/12 no final do mandato do titular do poder.

No caso dos autos, o Projeto de Lei Ordinária Municipal n. 006/2024 foi enviado ao Poder Legislativo em 20/05/2024 (p. 111-114; 0800963-32.2024.8.12.0031), votado, aprovado e publicada a Lei Municipal n. 695/2024 em 05/06/2024 (f. 23; 0800963-32.2024.8.12.0031), veja-se:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Marcos José do Brito Rodrigues

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 695/2024
Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI** - Estado de Mato Grosso do Sul, **Gilson Marcos da Cruz**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 114, IV, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S/A, até o valor de R\$ 4.365.000,00 (quatro milhões e trezentos e sessenta e cinco mil reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a construção do Centro de Múltiplas Atividades, construção e ampliação da sede do Projeto Conviver, finalização da construção do Ginásio Municipal de Esportes, construção de Usina Fotovoltaica e construção de área coberta no Pátio Municipal, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar n.º 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei n.º 4.320/1964.

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou qualquer(is) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS 04 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

GILSON MARCOS DA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

Matéria enviada por Cliver de Freitas Rodrigues

Como se vê, inexistente previsão de que o pagamento será integralmente cumprida nos últimos dois quadrimestres, tanto que já se autorizou nos artigos 3º e 4º, a abertura de créditos adicionais.

Ademais, embora requerida, não se forneceu, ao menos até a prolação da decisão agravada, a ata da sessão, a justificativa para urgência e o parecer de orçamento e finanças.

Bem assim, em primeiro grau, demonstrou-se a probabilidade do direito invocado, posto que não se comprovou que foram os ritos procedimentais correlatos para a aprovação dos Projetos de leis que autorizavam a contratação de crédito pelo Município, além de não se ter facultado e franqueado o amplo acesso à documentação pertinente.

Do projeto não consta suficiente motivação relacionada à necessidade da contratação do crédito, bem como o destino da verba além da forma de contratação, garantias, entre outros pormenores, o que implica na conclusão de que a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça

Gabinete do Desembargador Marcos José do Brito Rodrigues

contratação do crédito não está amparada na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.550/2022. MUNICÍPIO DE CERRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT. EQUILÍBRIO FISCAL. ART. 8º, CAPUT, E 19, CAPUT, DA CE/89. ARTS. 16 E 17 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RAZOABILIDADE. 1. Lei nº 1.550/2022, do Município de Cerrito, que institui gratificação no valor de 40% (quarenta por cento) do vencimento básico aos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de motorista, designados a desempenhar atividades em caminhão-caçamba. 2. Norma que cria despesa obrigatória de caráter continuado para o Erário Municipal. Ausente estudo prévio de impacto financeiro e orçamentário. Afronta à sustentabilidade fiscal. Exigência constante dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regras de observância obrigatória pelos Municípios por força do que dispõem o art. 163 da CF/88 e o art. 8º, caput, da CE/89. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19, caput, da CE/89), visto que a criação de despesas de forma desordenada resulta em embaraços à atividade administrativa do Município. A gestão prudente dos recursos públicos é o parâmetro de razoabilidade estabelecido pelo ordenamento constitucional. Precedentes desta Corte. 3. O art. 113 do ADCT exige que a proposição legislativa que crie despesa obrigatória seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Princípio extensível a todos os entes da federação. Precedente do STF. 4. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que o termo inicial seja deslocado para a data de publicação do acórdão (art. 27 da Lei nº 9.868/99), em obediência aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da proteção da confiança, e da irrepetibilidade das verbas alimentares. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME."(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085720126, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 20-04-20

Deste modo, tem-se que, ao menos neste juízo perfunctório, a parte requerida não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, por conseguinte, não comprovou a probabilidade do direito invocado, dado que, ante análise dos autos, verifica-se a prorrogação de sua inadimplência e a ofensa ao princípio da cooperação.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça

Gabinete do Desembargador Marcos José de Brito Rodrigues

Neste passo, não se encontram preenchidos os requisitos do artigo 995, parágrafo único, do CPC, cujo teor determina que a eficácia da decisão atacada poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Logo, os argumentos trazidos não devem ser acolhidos, a fim de se manter a decisão de primeiro grau.

Diante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, recebo-o apenas em seu efeito devolutivo por não vislumbrar, até o pronunciamento definitivo desta Câmara, a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC.

Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta ao recurso interposto, conforme dispõe o art. 1.019, inciso II, do CPC.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.

P.I.C.-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024

Des. Marcos José de Brito Rodrigues
Reator